



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10469.723816/2011-22
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.682 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 10 de agosto de 2018
Assunto RENDIMENTO AÇÃO JUDICIAL. DANO MORAL.
Recorrente SILVANA MOURA DA COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem intime a recorrente a apresentar a documentação que relacione o valor recebido em razão do provimento que lhe teria sido favorável na ação judicial referida no recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Mario Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior.

RELATÓRIO

Cuida o presente de Recurso Voluntário em face do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que considerou improcedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Contra a contribuinte foi lavrada Notificação de Lançamento para cobrança do IRPF, relativo ao exercício de 2008, no importe de R\$ 62.167,74, acrescido de multa de ofício (75%) e juros legais - Selic.

Como infração, foi apontada a omissão de rendimentos do trabalho **com** e/ou **sem** vínculo empregatício, na monta de R\$ 260.684,47.

Regulamente intimado do lançamento, apresentou Impugnação, que, como dito, foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, com a seguinte ementa:

CERCEAMENTO DE DEFESA.

Inexiste cerceamento de defesa quando o contribuinte é cientificado da Notificação de Lançamento, contendo a descrição dos fatos e a fundamentação legal correspondente, e tem a oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos na fase de impugnação.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS O lançamento deve ser mantido quando não restar comprovado que o contribuinte declarou devidamente os rendimentos tributáveis considerados omitidos.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

Em seu Recurso Voluntário de fls. 41/45, aduz em resumo:

Preliminarmente, que teria havido cerceamento de seu direito à defesa, vez que a notificação de Lançamento não teria destacado com precisão os dispositivos legais infringidos, tampouco a conduta capaz de ensejar a aplicação dos preceitos violados.

No mérito, que o valor omitido seria proveniente de indenização - destinada a reparar o correspondente direito subjetivo à nomeação para cargo público de provimento efetivo de professor auxiliar, junto ao departamento de Letras da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Assim sendo, não haveria que se falar na incidência do IR sobre tais rendimentos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator


O contribuinte tomou ciência do acórdão recorrido em 12.03.2015 e apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário no dia 30 do mesmo mês. Observados os demais requisitos de admissibilidade, dele passo a conhecer.

A questão de fundo - indenização por dano moral - foi abordada pelo Parecer PGFN/CRJ/Nº 2123/2011, que resultou na aprovação do Ato de Declaratório nº 9/2011 pelo Exmo Sr Ministro de Estado da Fazenda em 13.12.2011, publicado no DOU de 15.12.2011. Confira-se:

Assunto: A verba percebida a título de dano moral, por pessoa física, tem a natureza jurídica de indenização, cujo objetivo precípua é a reparação do sofrimento e da dor da vítima ou de seus parentes, causados pela lesão de direito, razão pela qual torna-se infensa à incidência do imposto de renda, porquanto inexistente qualquer acréscimo patrimonial.

Despacho: Aprovo o PARECER PGFN/CRJ/Nº 2123 /2011, de 10 de novembro de 2011, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que concluiu pela dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, **“nas ações judiciais que discutam a incidência de Imposto de Renda sobre a verba percebida a título de dano moral por pessoa física”**.

Brasília, 13 de dezembro de 2011.


GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

A Notificação de Lançamento em questão aponta omissão de rendimentos recebidos em 2007, cuja fonte pagadora é a CEF - Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 260.584,47.

Por outro lado, o único documento acostado aos autos, que tende a relacionar esse valor omitido à suposta indenização recebida judicialmente, seria uma cópia da ementa, acórdão, relatório e voto proferidos no julgamento da Apelação e da Remessa Oficial nos autos da AC 110947/97 - RN (97.05.042756), com data de 12.08.1997.

Assim, não obstante o que constou na **Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal**, no sentido de que "*Rendimentos recebidos através da ação judicial não se enquadram na isenção previsto no art. 6º da Lei nº. 7.713/88*", penso que a instrução probatória não assegura o relacionamento do valor omitido àquela ação.

Frente ao exposto, voto por CONVERTER o julgamento em DILIGÊNCIA, para que a unidade de origem intime a recorrente a apresentar a documentação que relacione o

Processo nº 10469.723816/2011-22
Resolução nº **2402-000.682**

S2-C4T2
Fl. 53

valor recebido ao provimento que lhe teria sido favorável na ação em tela, tais como, cópia da decisão/acórdão transitado em julgado, cálculos de liquidação e a transferência de valor.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti